



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.003450/2009-19
Recurso n° 882.188 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.264 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO JOSE ALVES MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS E/OU ODONTOLÓGICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos da lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator) e Eivanice Canário da Silva que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, o qual transcrevo abaixo:

“Para o contribuinte retro qualificado foi emitida, em 21/09/2009 a Notificação de Lançamento - IRPF de fls. 4/6, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$12.868,50, sendo: R\$6.374,97 de imposto suplementar, R\$4.781,22 de multa de ofício (passível de redução) e R\$1.712,31 de juros de mora, calculados até 09/2009.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na DIRPF/2007 apresentada à RF pelo contribuinte, apensada a fls. 9/12, que tinha como resultado imposto a restituir no valor de R\$47,89. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 5, o lançamento efetuado decorreu da apuração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$23.355,84; desconsideradas sob as seguintes justificativas:

1) foi glosado o valor de R\$1.305,84 referente ao plano de saúde Unimed Juiz de Fora em nome de Célia Ramos Macedo, por não ser essa pessoa dependente relacionada na DIRPF/2007 revisada;

2) foram glosadas as despesas declaradas como pagas a Roberto Yamashita, R\$5.000,00, a Norberto Pereira de Souza Sobrinho, R\$3.000,00, Valéria Maria Ferreira da Costa, R\$9.050,00, e Valéria Maria Janotti Sampaio, R\$5.000,00, todas por falta de comprovação dos efetivos pagamentos, haja vista que os recibos oferecidos não foram considerados suficientes para a comprovação da dedução, isso em função do total pleiteado, entendido como exagerado em relação aos rendimentos declarados; intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos não apresentou nenhum outro documento, alegou apenas que a comprovação já foi feita por meio dos recibos; que os serviços envolvem sigilo profissional; que tem o direito de resguardar sua privacidade; que efetuou os pagamentos em moeda, uma vez que não faz uso de cheques e só trabalha com conta salário; e que sua renda suporta tais desembolsos.

Cientificado do lançamento, em 28/09/2009 — AR, fl. 7, o interessado apresentou, 19/10/2009, a impugnação de fls. 1/2, contestando o feito fiscal. Nessa oportunidade, inicialmente, diz acatar a glosa da despesa pleiteada referente à Célia Ramos Macedo. Para as demais despesas médicas glosadas argumenta, além do já relatado à autoridade revisora, que: os recibos atendem plenamente a legislação tributária; os profissionais podem confirmar a efetividade dos serviços e a tributação dos valores percebidos; quando essas premissas são preenchidas descabe a comprovação por quaisquer outros documentos, não se apoiando, então, a exigência fiscal na legislação em vigor; e, sobre o exagero dos gastos, afirma ter renda familiar mais que suficiente para suportar os gastos declarados.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Existindo dúvida quanto à efetividade das despesas médicas declaradas, seja por representarem valores considerados excessivos e/ou por haver irregularidades nos documentos apresentados, tem-se autorização legal para exigir a comprovação da efetividade dos gastos correspondentes; tendo a autoridade fiscal assim procedido não há justificativa para o restabelecimento da respectiva dedução sem confirmação do efetivo desembolso.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido”*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.**Voto Vencido**

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se o presente processo de lançamento decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, referente ao exercício 2007 (fls. 9/12), onde se constatou suposta dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 23.355,84.

Cabe consignar, desde já, que o próprio Recorrente reconhece a procedência da glosa referente à dedução da despesa efetuada em nome de Celina Ramos Macedo, no montante de R\$ 1.305,84.

Dessa forma, o Recurso Voluntário pretende que sejam restabelecidas as glosas decorrentes dos recibos de prestação de serviços emitidos pelos seguintes profissionais: Roberto Yamashita, R\$ 5.000,00; Norberto Pereira de Souza Sobrinho, R\$ 3.000,00; Valéria Maria Ferreira da Costa, R\$ 9.050,00; e Valéria Maria Janotti Sampaio, R\$ 5.000,00.

Inicialmente, cumpre trazer à baila a legislação acerca do tema, a começar pela Lei nº 9.250/95:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º – O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro

de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetivado o pagamento.”

O art. 29 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Por fim, o art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 especifica que:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”

No caso concreto sob análise, consoante se pode apurar dos documentos acostados aos autos do processo, o Recorrente não traz provas hábeis e idôneas, aptas a corroborar a procedência de todas as deduções efetuadas.

Com relação aos pagamentos efetuados para Roberto Yamashita (fls. 19/20), no valor total de R\$ 5.000,00, e para Norberto Pereira de Souza Sobrinho (fls.21), no valor de R\$ 3.000,00, verifica-se que não foram informados os respectivos beneficiários dos serviços médicos ali citados, ferindo-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250/95 que restringe a dedução a pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Não tendo o Recorrente apresentado documento comprobatório para identificação individual do beneficiário do tratamento, devidamente prestada pelo profissional de saúde emitente, ou extratos bancários que comprovassem o efetivo pagamento, conclui-se pela procedência da glosa efetuada pelo presente lançamento.

No que tange ao pagamento efetuado à Valéria Maria Ferreira da Costa (fl.22), no valor de R\$ 9.050,00, verifica-se que não foi informado o endereço da prestação dos serviços de psicoterapia, requisito este expressamente previsto no art. 8º da Lei nº 9.250/95, sendo certo que o Recorrente também não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar o endereço que informa em sua defesa.

Entretanto, no que concerne aos pagamentos efetuados à Valéria Maria Jannotti Sampaio (fl.23), no valor de R\$ 5.000,00, verifica-se que o Recorrente logrou êxito em cumprir todos os requisitos previstos expressamente no art. 8º da Lei nº 9.250/95, tais como nome, endereço, CPF do emitente do recibo e especificação do beneficiário do tratamento, razão pela qual deve-se excluir a glosa referente a esta despesa do presente lançamento.

Frise-se que, na busca pela verdade material, o convencimento deve ser formado não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Pelo exposto, DOU parcial provimento ao Recurso Voluntário, mas apenas para restabelecer as despesas efetuadas com a Dra. Valéria Maria Jannotti Sampaio, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

É como voto.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Redator designado.

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto quanto à questão ora posta em discussão, relacionada à glosa de valores pleiteados pelo recorrente em sua DIRPF/2007 como deduções a título de despesas médicas.

A despeito das alegações de defesa, consta da autuação e também de forma inequívoca na decisão recorrida que o fundamento para a glosa das despesas médicas no valor total de R\$ 22.050,00 se deu em razão da ausência de comprovação, pelo contribuinte, da efetiva prestação dos serviços, bem como do efetivo desembolso dos valores declarados. Nesse sentido, transcrevo a seguir trecho do voto proferido no acórdão vergastado:

Notificação de lançamento – fl. 05

“(...) Diante do exposto, foi efetuada a glosa do valor de R\$22.050,00, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e do efetivo desembolso e do valor, (...)”.

Acórdão DRJ - fl. 37/v.

“(...) existindo dívida quanto à efetividade dos gastos médicos declarados, ou quando há irregularidades nos documentos comprobatórios oferecidos ou tratarem-se de gastos considerados exagerados, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. Com base nisso, pode, a seu juízo, visando formar sua convicção, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado, na espécie, exigir a comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes, mediante prova hábil e idônea dos gastos efetuados.

Sobre o tema, o entendimento deste Relator não é diferente do esposado na decisão de primeira instância. Assim, na espécie dos autos, embora intimado a comprovar que os serviços médicos e odontológicos foram efetivamente prestados, assim como os correspondentes pagamentos, o contribuinte limitou-se a apresentar recibos dos seguintes profissionais: Roberto Yamashita, no valor total de R\$ 5.000,00; Norberto Pereira de Souza Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00; Valéria Maria Ferreira da Costa, no valor de R\$ 9.050,00; e Valéria Maria Janotti Sampaio, no valor de R\$ 5.000,00.

No entanto, recibos ou notas fiscais, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços médicos ou odontológicos, quando há

dúvidas sobre a efetividade da sua prestação. Nessa hipótese, justifica-se a exigência, por parte do fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento.

No caso, referidos documentos (recibos) estão desacompanhados de qualquer documentação hábil e idônea a comprovar a efetividade dos serviços, bem como dos correspondentes pagamentos.

Ressalte-se que, na análise de prova, à autoridade julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas efetuada pela autoridade lançadora, no valor total de R\$ 22.050,00, formando, deste modo, convencimento de que a exigência fiscal deve mesmo prevalecer, como destacado na decisão recorrida.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães